



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.008461/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.717 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/10/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece de recurso pela falta de discordância com a conclusão da decisão recorrida, resultando em inexistência de litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Ariene D Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pela conselheira Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 17-47.345, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial, bem como julgou improcedente a impugnação no que se refere às matérias não tratadas no âmbito do Poder Judiciário, com relação à preliminar de nulidade do auto de infração e juros de mora.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/10/2009

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Tutela Antecipada concedida em Ação Ordinária de reconhecimento de não incidência da CIDE na importação de nafta utilizada para diluição de petróleo para correção de grau API.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1, Portaria CARF nº 52/10).

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Juros de mora - Taxa SELIC -A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, Portaria CARF nº 52/10).

Juros de mora - Exigibilidade Suspensa ~ são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 5, Portaria CARF nº 52/10).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório do v. Acórdão proferido em primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa em epígrafe desembarçou mercadoria, especificada como – Outras Naftas - Destilado de Petróleo N.E. (Mistura de Hidrocarbonetos) / Utilização: para diluição de petróleo para correção de grau API, matéria-prima de refino -, por meio das declarações de importação relacionadas na fl. 10, registradas no período de 02/10/2009 a 28/10/2009, cópias de fls. 22 a 69, sem o recolhimento da CIDE, por força de tutela antecipada concedida em 28/04/2008 nos autos da Ação Ordinária nº 2007.51.01.025493-0, ajuizada 8ª Vara Cível da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, cópia nas fls. 194/ 195.

Na decisão acima mencionada, a autoridade judicial assim se manifesta, nas fls. 194/ 195:

“Numa análise perfunctória, entendo que assiste razão à Autora. É que a ANP, na sua petição protocolizada em 25/04/2008 informa que a Univen não é FORMULADORA, e sim, REFINADORA, portanto, neste caso, nas termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.336/2001, a CIDE-COMBUSTÍVEL deverá incidir sobre o produto final, e não ser recolhida antecipadamente.

(....)

Assim, mantenho a Decisão de fls. 355, acrescentando, ainda, que, DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para afastar o recolhimento antecipado da CIDE-COMBUSTÍVEL que deverá incidir sobre o produto final da refinaria Autora. "

Assim, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, na eventualidade de decisão judicial definitiva desfavorável ao contribuinte, foi lavrado o presente auto de infração, de fls. 74 a 93, formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário, relativo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Combustíveis, no valor de R\$ 4.846.989,77, que corresponde ao somatório dos valores discriminados no quadro abaixo:

DI nº	CIDE	Juros até 30/04/10	Total (em R\$)
09/1343335-1	374.589,73	16.481,94	391.071,67
09/1362768-7	412.737,99	18.160,47	430.898,46
09/1416928-3	818.885,10	36.030,94	854.916,04
09/1434130-2	869.009,46	38.236,41	907.245,87
09/1442955-2	731.170,00	32.171,48	763.341,48
09/1476247-2	731.341,58	32.179,02	763.520,60
09/1494244-6	704.976,68	31.018,97	735.995,65
TOTAL	4.642.710,54	204.279,23	4.846.989,77

Cientificado do auto de infração em 25/05/10 (fl. 96-verso), o contribuinte, por intermédio de seu procurador (cópia da Consolidação do Contrato Social de fls. 153 a 168), protocolizou impugnação, de fls. 99 a 132, tempestivamente, em 21/06/10 (fl.197).

Na peça de defesa, o contribuinte alega, resumidamente, em preliminar, que não foi notificado para prestar esclarecimentos e juntar os documentos que entendesse necessários para esclarecer melhor os fatos, que impediriam a lavratura do presente auto de infração, o que caracteriza violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. E, quanto ao mérito, discute a mesma matéria que levou à decisão do Poder Judiciário, ou seja, a não incidência da CIDE sobre as importações da nafta que utiliza como matéria-prima de refino. Protesta ainda o impugnante pela manifesta ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

Consta dos autos cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 2007.51.01.025493-0, de fls. 199 a 247, e as Averbções de Decisão Proferida em Ação Judicial nas fls. 27, 32, 37, 42, 47, 58 e 68.

A Contribuinte foi intimada sobre a decisão da DRJ pela via postal em data de 03/02/2011, apresentando manifestação às fls. 267-269 por meio de protocolo físico em 24/02/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, a Contribuinte foi intimada sobre a decisão de primeira instância e a apresentou a manifestação de fls. 267-269, que foi processada como recurso voluntário, nos termos do despacho de fls. 297.

Todavia, a manifestação em referência não contestou os argumentos da autuação, tampouco da decisão recorrida, cingindo-se a fazer as seguintes observações:

1. A Intimação, recebida via postal com aviso de recebimento em 03/02/11, determina que fica o interessado intimado a recolher, dentro do prazo de 30 dias, contados do recebimento da mesma, sendo facultado recurso ao “Conselho de Contribuintes”, bem como facultada vista do processo, no endereço indicado pelo documento em questão. Afirma que, em não se verificando nenhum dos procedimentos acima referidos, dar-se-á início ao prazo de 30 dias para a cobrança amigável, findo o qual, sem que ocorra o pagamento do débito o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança executiva.
2. Ocorre que, como se extrai do próprio Acórdão 17-47.353 - 1ª Turma DRJ/SP2 (Doc. 1), à página 5 (fls. 267 - DRJ/SP2), ao citar o Parecer PGFN/CRJN nº 1.064/93:

“d) preexistindo processo fiscal à liminar concedida. deve aquele seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios que aguardarão a sentença judicial [...]”
(grifos e negritos nossos)

3. Ainda no referido Acórdão, à página 6 (fls. 256 - DRJ/SP2):

(...)

4. Assim sendo, requer seja a Intimação adequada às determinações do próprio Acórdão correspondente, de forma a passar a dar ciência do julgamento, e não comunicar iniciativa de procedimentos de cobrança, como exposto no item 1 acima. Pretende, portanto, como defende o Acórdão, a não cobrança de quaisquer débitos, uma vez que suas exigibilidades estão judicialmente suspensas.

Por fim, declaramos que as cópias dos documentos anexos conferem com os originais, e estão devidamente vistas pelo responsável legal da empresa.

Portanto, a Contribuinte se limitou a questionar tão somente a intimação sobre a decisão de primeira instância, sem contrapor qualquer fundamento passível de ser conhecido como recurso. Ao contrário, depreende-se expressa concordância com os termos do Acórdão proferido pela DRJ de origem.

Por tais motivos, resta prejudicado o conhecimento do recurso, por ausência de litígio a ser apreciado por este Tribunal Administrativo.

2. Dispositivo

Ante o exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos